



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969-B, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, como Manifestação da Cultura Nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3969/23 e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, como Manifestação da Cultura Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o São João de Caruaru, como Manifestação da Cultura Nacional.

Art. 2º Fica reconhecido o São João de Caruaru, como Manifestação da Cultura Nacional, nos termos do art. 215, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O São João de Caruaru, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, é uma celebração cultural que ganhou renome internacional, destacando-se como um dos eventos mais grandiosos e autênticos do Brasil.

A cidade de Caruaru, localizada no coração do estado de Pernambuco, se transforma anualmente em um cenário festivo que atrai pessoas de todas as partes do país e além-fronteiras. Com uma atmosfera única, a festa reúne elementos tradicionais e contemporâneos, marcando-se como um verdadeiro espetáculo de cultura, música e folclore.

A grandiosidade do São João de Caruaru reflete-se em sua rica diversidade cultural, incorporando danças típicas, como as famosas quadrilhas juninas e o





xaxado e uma variedade de manifestações artísticas que celebram as tradições nordestinas, como os grupos de bacamarteiros. O evento é palco para apresentações de artistas locais e nacionais, bem como a exposição de artesanato e a degustação de deliciosas iguarias da culinária regional, como a canjica, a pamonha, o bolo de milho e o famoso "pé-de-moleque".

A festa destaca-se não apenas pela sua dimensão cultural, mas também pelo seu impacto econômico e turístico. Durante o período junino, Caruaru se transforma em um importante polo turístico, atraindo visitantes que desejam vivenciar a autenticidade das festas juninas nordestinas. Hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais registram um aumento significativo em suas atividades, proporcionando um impulso para a economia local.

O São João de Caruaru também é uma oportunidade única para que as tradições culturais se renovem e se transmitam de geração em geração. Cantada pelo Rei do Baião Luiz Gonzaga e eternizada na voz do grande cantor Jorge de Altinho, a Capital do Forró se fixou no imaginário popular do Nordeste. A participação ativa da comunidade e a presença de turistas de diferentes origens contribuem para a preservação e valorização das práticas culturais, promovendo um intercâmbio enriquecedor entre as diversas manifestações culturais presentes no evento.

O reconhecimento oficial do São João de Caruaru como Manifestação da Cultura Nacional reforçaria ainda mais sua relevância, possibilitando a captação de investimentos e recursos que contribuiriam para aprimorar a infraestrutura do evento, expandir suas atividades e proporcionar um ambiente ainda mais propício para o intercâmbio cultural e o crescimento econômico.

Aclamado como "O Maior São João do Mundo", é muito mais do que uma simples festa; é um espetáculo de cores, sons e tradições que une pessoas, gerações e culturas, revelando a riqueza e a diversidade do Brasil. Nessa celebração, a cidade de Caruaru se torna um verdadeiro palco de vivacidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

cultural, onde a alegria do São João é compartilhada com o mundo, perpetuando uma herança valiosa e única.

Portanto, é fundamental que o São João de Caruaru seja devidamente reconhecido como Manifestação da Cultura Nacional, em virtude de seu valor histórico, cultural e social. Essa medida não apenas honraria as tradições e a identidade nordestina, mas também fortaleceria a promoção e preservação desse evento icônico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Deputado Eriberto Medeiros

PSB -PE

Apresentação: 17/08/2023 11:26:42.650 - MESA

PL n.3969/2023



* C D 2 3 7 4 0 0 1 1 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL
Art.215**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

Declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, como Manifestação da Cultura Nacional

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende reconhecer o São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pelas comissões. Foi distribuído à Comissão de Cultura (CCult), no mérito, enquanto cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 20/09/2023, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o meritório objetivo de reconhecer o São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.



O São João de Caruaru é um espetáculo cultural que une tradição e modernidade, com apresentações de quadrilhas, xaxado, grupos de bacamarteiros, artistas locais e nacionais. A festa também valoriza o artesanato regional e a rica culinária nordestina, oferecendo iguarias típicas como canjica, pamonha, bolo de milho e pé-de-moleque.

Dessa forma, reconhecer o São João de Caruaru como manifestação legítima da cultura nacional é essencial não apenas para valorizar sua rica história e diversidade, mas também para promover a inclusão e a representatividade de diferentes perspectivas dentro do eclético cenário cultural brasileiro.

Concordamos com o autor desta proposição, Deputado Eriberto Medeiros, ao defender, em sua justificção, a concessão do título em análise:

A festa destaca-se não apenas pela sua dimensão cultural, mas também pelo seu impacto econômico e turístico. Durante o período junino, Caruaru se transforma em um importante polo turístico, atraindo visitantes que desejam vivenciar a autenticidade das festas juninas nordestinas. Hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais registram um aumento significativo em suas atividades, proporcionando um impulso para a economia local.

O São João de Caruaru também é uma oportunidade única para que as tradições culturais se renovem e se transmitam de geração em geração. Cantada pelo Rei do Baião Luiz Gonzaga e eternizada na voz do grande cantor Jorge de Altinho, a Capital do Forró se fixou no imaginário popular do Nordeste. A participação ativa da comunidade e a presença de turistas de diferentes origens contribuem para a preservação e valorização das práticas culturais, promovendo um intercâmbio enriquecedor entre as diversas manifestações culturais presentes no evento.

Por fim, o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da CCult, que versa sobre as recomendações aos Relatores: *“Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de*



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como ‘manifestação da cultura nacional’ por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural”.

Apresentamos Substitutivo com o intuito de aprimorar a redação e de alinhar esta proposição aos padrões adotados em outras leis que versam sobre a concessão do título de manifestação da cultura nacional.

Entendemos, portanto, que a homenagem se coaduna com a importância do São João de Caruaru, motivo pelo qual somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-5871



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

Reconhece a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-5871





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.969/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

Reconhece a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

Declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, como Manifestação da Cultura Nacional

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecida como “O Maior São João do Mundo”, como manifestação da cultura nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Na justificação, o autor sustenta que o São João de Caruaru “é uma celebração cultural que ganhou renome internacional, destacando-se como um dos eventos mais grandiosos e autênticos do Brasil”. Acrescenta que a cidade de Caruaru, durante os festejos, transforma-se em “um cenário festivo que atrai pessoas de todas as partes do país e além-fronteiras”, reunindo elementos tradicionais e contemporâneos, com destaque para quadrilhas juninas, xaxado, grupos de bacamarteiros, apresentações de artistas locais e nacionais, artesanato regional e culinária típica.

O parlamentar também enfatiza, em sua justificação, a dimensão econômica e turística do evento, afirmando que, no período junino, Caruaru se converte em importante polo turístico, com incremento das atividades de hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais, o que impulsiona a economia local.



Nesse sentido, defende que o reconhecimento oficial do São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional reforçaria sua relevância histórica, cultural e social, honraria as tradições e a identidade nordestina e fortaleceria a promoção e a preservação do evento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. No relatório então aprovado, registrou-se que a proposição tem o meritório objetivo de reconhecer o São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional, destacando o impacto cultural, econômico e turístico do evento e sua importância para a preservação e a transmissão das tradições juninas.

Além disso, consignou que o projeto estaria em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da CCult, segundo o qual não haveria óbices, no âmbito daquela Comissão, ao reconhecimento de natureza meramente declaratória de bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar, desde que não se criem obrigações administrativas dirigidas ao Poder Executivo.

Com o objetivo de aprimorar a redação e alinhar a proposição aos padrões adotados em outras leis de conteúdo semelhante, a Comissão de Cultura apresentou substitutivo, cujo art. 1º passou a prever, de forma direta, que “fica reconhecida a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional”, mantendo-se, no art. 2º, a cláusula de vigência na data da publicação.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, examina-se a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo adequado.

A proposição versa sobre proteção do patrimônio cultural brasileiro, tema inserido na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima à luz do art. 61, caput, da Constituição, por não se tratar de matéria submetida à reserva de iniciativa de outro Poder. Também se mostra adequada a veiculação por lei ordinária, uma vez que a Constituição não exige espécie normativa diversa para o reconhecimento legal de manifestação cultural.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não se vislumbram incompatibilidades entre a proposição e a ordem constitucional. Ao contrário, o conteúdo do projeto harmoniza-se com os arts. 215 e 216 da Lei Maior. O art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo determina a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Por sua vez, o art. 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Nessa perspectiva, o reconhecimento legislativo do São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional mostra-se compatível com



a diretriz constitucional de valorização do patrimônio cultural imaterial. Cuida-se de providência de caráter essencialmente declaratório e simbólico, voltada a destacar, no plano normativo, bem cultural cuja relevância histórica e social foi explicitada tanto na justificação da proposição quanto no parecer de mérito da Comissão de Cultura. Não se verifica, no texto, imposição de deveres materiais, administrativos ou financeiros ao Poder Executivo, nem ingerência indevida na esfera de atuação de outros Poderes.

No tocante à **juridicidade**, entende-se que a matéria, é compatível com os princípios gerais do direito e com o sistema normativo em vigor. O reconhecimento legal de manifestação cultural nacional insere-se no campo das opções legítimas do legislador e guarda coerência com o regime constitucional de tutela da cultura.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

O projeto original apresenta art. 1º destinado a explicitar o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em consonância com o art. 7º, caput, da referida lei complementar. Entretanto, a prática legislativa tem admitido a flexibilização dessa exigência em proposições de reduzida extensão normativa, nas quais tal dispositivo acaba por revelar-se redundante, conforme texto proposto pelo substitutivo da Comissão de Cultura.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969/2023 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

